



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073515-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE MONTEIRO DE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.069

Apelação nº 1073515-86.2023.8.26.0053

Apelante: Neide Monteiro de Melo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Indenização Acidentária. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Neide Monteiro de Melo, inspetora de qualidade, alegou problemas de saúde decorrentes de condições agressivas de trabalho, comprometendo sua capacidade laborativa. A ação acidentária foi julgada improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre as condições de trabalho e os problemas de saúde alegados, justificando a concessão de indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica concluiu que os sintomas são compatíveis com doença degenerativa, sem relação temporal com o trabalho, afastando o nexo causal.

4. Não há incapacidade laboral, pois os sintomas dolorosos não comprometem funcionalmente as articulações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização acidentária requer nexo causal entre o mal e o labor, além de incapacidade para o trabalho. 2. Ausência de nexo causal e incapacidade laboral afasta a concessão do benefício.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, movida por **Neide Monteiro de Melo**, foi julgada improcedente (fls. 163/6).

Inconformada, recorre a obreira buscando a inversão da decisão por entender que faz jus à concessão do benefício

pleiteado. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 170/4).

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica, vistoria ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de inspetora de qualidade para a empresa Regina Helena Decorações em Vidros – Eireli - ME e, em razão das condições agressivas de seu labor,

foi acometida por problemas em sua coluna, membros superiores e inferiores, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 105/117), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A perita Daniele Pimentel Maciel informou que a autora refere que “começou com dores nos braços, quadril, coluna e pernas, as quais limitam seu trabalho. Os sintomas iniciaram a cerca de três anos e está em tratamento médico desde 2022. Nega afastamento pelo INSS pelos sintomas dolorosos. Nega realização de cirurgia ortopédica. Tratamento com fisioterapia, acupuntura e medicamentos. Nega melhora com o tratamento. Está com dificuldade para dormir. Descreve cansaço difuso e fadiga, com maior irritabilidade. Informa uso de Duloxetine 60mg/dia, pregabalina 150mg/noite há três meses, sem melhora. Faz uso de tenoxicam pela manhã e antiinflamatórios para controle da dor. Nega outros problemas de saúde. Cirurgia para fratura do dedo indicador à esquerda e histerectomia (...)” (fls. 106).

Com base nos sintomas descritos, exame físico pericial e exames de imagem, associado a comportamento sistêmico das queixas informadas, a especialista afirmou serem “compatíveis com o diagnóstico de doença degenerativa” e esclareceu que “o acometimento sistêmico (o comprometimento difuso simultâneo de diferentes segmentos) é esperado nos processos degenerativos inerentes à idade, no qual fatores próprios e individuais das pessoas acarretam um

comportamento sistêmico mais destacado. Isso porque, segundo o livro *Current de Reumatologia*, a osteoartrose (doença degenerativa da idade) é um distúrbio das articulações no qual a maioria ou todas as articulações são afetadas” (fls. 106).

A médica noticiou que a periciada iniciou com sintomas na época em que “estava sem vínculo laboral registrado em CTPS e que o tratamento médico iniciou na mesma época em que iniciou o contrato laboral vigente. Dessa forma, não há relação temporal entre o quadro clínico apresentado pela periciada e o trabalho. Assim, é possível concluir pela ausência de nexo causal ou concausal entre as queixas ortopédicas e o trabalho” (fls. 106/7).

Ao exame físico pericial, a periciada refere “dor difusa para a mobilização de articulações de membros superiores, inferiores e coluna lombar, porém sem restrição ou limitação de amplitude de movimentos. Não apresenta sinal de comprometimento de raiz nervosa ou sinal de desuso da articulação. Apresenta positividade para pontos gatilhos em membros superiores e inferiores, compatível com síndrome miofascial. Assim, a periciada apresenta sintomas dolorosos difusos sem comprometimento funcional articular. Dessa forma, não há incapacidade laboral” (fls. 107).

Portanto, o nexos causal/concausal e a incapacidade laborativa restaram afastados.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Neide Monteiro de Melo**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator